



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000875-56.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante RAIMUNDO NONATO REIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ILTO PAVANI VEICULOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000875-56.2024.8.26.0407

Apelante: Raimundo Nonato Reis dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Ilto Pavani Veículos ME

Voto nº 7071

CONTRATO BANCÁRIO. Ação indenizatória por danos patrimoniais e morais. Fraude. Celebração de contrato de financiamento com banco réu, intermediado pelo corréu. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Falha na prestação de serviços. CDC e Súmula STJ 479. Danos morais inexistentes, pois o autor contribuiu para o sucesso da fraude. **Apelação desprovida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária apela o autor a pedir indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Rejeito impugnação à gratuidade por falta de elementos concretos indicativos de manifesta incompatibilidade da situação financeira do autor com a declaração de pobreza, presumivelmente verdadeira, não dependendo a benesse de miséria.

Segundo a petição inicial, o autor, interessado em adquirir um veículo de até R\$ 15.000,00, conheceu “Ilto”, que lhe ofereceu o veículo modelo VW/Gol e afirmou trabalhar em banco, possibilitando o financiamento. Confiando nas informações, o autor enviou seus documentos e seguiu as orientações para concluir a operação de crédito via celular. Após a transação, o autor não recebeu o veículo e descobriu que um financiamento foi feito em seu nome para outro veículo, de valor superior. Requer nulidade do contrato de financiamento nº 14783579/00620581956, inexigibilidade dos débitos, exclusão de seus dados no Detran e a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Lavou-se boletim de ocorrência (fls. 30/1).

A demanda foi julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, confirmando a liminar concedida às fls. 62/64, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **extingo o processo com**

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do contrato de financiamento n. 14783549/00620581956 e, por conseguinte, DECLARAR inexigível qualquer débito oriundo desta operação bancária. (...)” (destaques originais).

Cinge-se a controvérsia à existência de danos morais e valor da compensação.

Pois bem, malgrado tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviços dos réus, tal fato não enseja automática reparação por danos morais.

Embora lamentável a situação vivida pelo autor, os danos de ordem imaterial que eventualmente o autor tenha sofrido não podem ser imputados aos réus, cumprindo-lhes responder apenas pelos danos patrimoniais.

Não há ignorar que o autor contribuiu para o sucesso da fraude, pois entregou seus documentos por aplicativo de mensagem a terceiro sem checar a identidade do interlocutor, veracidade das informações, além de assinar o contrato de financiamento sem observar, ao menos, o valor do contrato e seu objeto, conforme afirmou em Juízo.

Consonante bem assinalado pelo Juízo de origem, *não se olvida que a atuação do fraudador somente foi possível pela facilitação do próprio autor, que também não agiu com a cautela mínima que se espera do homem médio a realizar este tipo de operação, eis que afirmou ao Juízo ter assinado o contrato sem previamente lê-lo, pois confiou no revendedor e no intermediário da venda.*

Deste modo, resta configurada a culpa concorrente entre as partes, que devem arcar com os prejuízos advindos da fraude na medida de sua culpabilidade, de acordo com o artigo 945 do Código Civil.

Neste passo, entendo que a obrigação de fazer pleiteada na inicial não decorre apenas da omissão e negligência dos réus, pois também se deu através da participação ativa do autor, que concorreu para a ocorrência da fraude.

Assim, inviável compelir os réus a procederem com as devidas retificações de cadastro do veículo, podendo o autor comprovar não ser o proprietário e possuidor do veículo financiado perante os órgãos competentes, mediante apresentação da presente decisão transitada em julgado.

No mais, não se caracterizou-se a ocorrência de dano moral indenizável. O dano, no caso em tela, não é presumido e depende de comprovação. Apesar dos transtornos experimentos pelo autor, estes só ocorreram em razão de sua conduta ativa, que foi determinante para a concretização da fraude, fato que afasta a obrigação dos réus de indenizar alegada lesão extrapatrimonial. (...)” (destaque não original) (fls. 247/8).

A respeito, "BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. Alegação de não configuração do dano moral. Acolhimento. Situação que configura mero dissabor, além de a demandante ter concorrido para a concretização do evento danoso. Apelação provida. Recurso adesivo da demandante. Pretensão de elevação do "quantum" dos danos morais. Improcedência, tendo em vista o reconhecimento da não configuração dos danos. Recurso desprovido." (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1011639-72.2022.8.26.0019, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 18/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DEFEITO DO SERVIÇO. VAZAMENTO DE DADOS. ACESSO DO FRAUDADOR À INFORMAÇÕES DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL REJEIÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Vazamento de dados do contrato, como salientado na sentença. A partir de um acesso legítimo ao site da BV com posterior encaminhamento a um número de whatsapp, o autor viu-se envolvido numa fraude. Evidente falha no sistema de segurança da BV, ao permitir a interferência no seu sistema interno (site) e o vazamento de dados. Nexo causal. Consumidora induzida a pagar boleto falso. Incidência dos artigos 14 do CDC e 44, 45 e 46 da LGPD com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, adequada a restituição do valor pago por meio do boleto falso. Prova do pagamento. Ressarcimento do valor desembolsado pelo autor de R\$ 1.899,99. E terceiro, mantém-se a rejeição do pedido de reparação dos danos morais. O autor não descreveu situação concreta da repercussão extrapatrimonial. Levou-se em consideração, ainda, a partir da narrativa da petição inicial, que, embora num grau menor e não decisão, o autor participou da dinâmica. E o banco réu não se beneficiou do evento danoso. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.” (TJSP, 12ª Câ. Dir. Priv., AP 1002761-72.2021.8.26.0156, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 6/2/2024).

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em desfavor do apelante de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.